



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.338 - SP (2011/0162465-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LÉIA IDÁLIA DOS SANTOS
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU PONTES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM TORNO DA CLÁUSULA DE COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 121.499/DF, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que "a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide".

2. A multa decendial prevista em contrato é devida quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal.

3. Não carece de interesse de agir o mutuário que propõe ação indenizatória contra a seguradora por vício de construção surgido na vigência do contrato de financiamento imobiliário.

4. É inadmissível, em sede de agravo regimental, a adição de teses não expostas em sede de recurso especial, tampouco na petição de agravo em recurso especial, por importar em inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.338 - SP (2011/0162465-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LÉIA IDÁLIA DOS SANTOS
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU PONTES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A multa decendial prevista em contrato é devida quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

6. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

7. Agravo de IRINEU PONTES e OUTROS conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. Agravo de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS desprovido."

Em suas razões, alega a agravante, inicialmente, que a competência para o julgamento do presente feito é da Primeira Seção deste Tribunal em razão da causa de pedir se referir ao Sistema Financeiro de Habitação, que envolve interesse público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a multa decendial é ilegal, porquanto manifestamente excessiva, devendo ser afastada ou, ao menos, limitada a percentual mais justo.

Aduz que os autores são carecedores da ação por faltar-lhes interesse de agir, pois o contrato de financiamento do imóvel foi extinto e, por consequência, também o contrato de seguro que dele é acessório. Afirma que o exame da questão não demanda exame de provas, não incidindo, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, assevera que, passado um ano do término do contrato de financiamento sem o ajuizamento da ação judicial, ocorre a prescrição.

Os agravados apresentaram impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.740/1.763).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.338 - SP (2011/0162465-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM TORNO DA CLÁUSULA DE COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 121.499/DF, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que "a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide".

2. A multa decendial prevista em contrato é devida quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal.

3. Não carece de interesse de agir o mutuário que propõe ação indenizatória contra a seguradora por vício de construção surgido na vigência do contrato de financiamento imobiliário.

4. É inadmissível, em sede de agravo regimental, a adição de teses não expostas em sede de recurso especial, tampouco na petição de agravo em recurso especial, por importar em inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. Passo à análise das questões controvertidas.

I - Competência

A Corte Especial do STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 121.499/DF, firmou entendimento no sentido de que "a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o julgado:

"CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE A COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

Segundo reiterado entendimento desta Corte, a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide.

No caso, inexistindo debate em torno da garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é competente a Segunda Seção, por uma de suas Turmas.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção." (CC n. 121.499/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/5/2012.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.

1.- 'Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento' (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § I, da Lei 12.409/2011.

3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.

7.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 33.888/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 24/2/2012.)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias não trataram da existência ou não de cobertura do FCVS nos contratos de financiamento imobiliário.

Dessa forma, conforme entendimento já preconizado por este Tribunal, inexistindo debate acerca da garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é competente a Segunda Seção, por uma de suas Turmas.

II - Multa decendial

No que se refere à multa decendial, a parte não trouxe argumento suficiente que viabilize a reforma do julgado, razão para manter o entendimento do STJ de que é devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Aplica-se ao caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Sobre o tema, menciono os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 219.198/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 5.11.2012; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 189.388/SC, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 23.10.2012; e Quarta Turma, REsp n. 186.571/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.12.2008.

III - Carência de ação

Quanto à alegação de carência de ação por ausência de interesse processual, em razão do contrato de seguro estar extinto por consequência da quitação do contrato de financiamento, sem razão a agravante.

Celebrado contrato de seguro vinculado a contrato de financiamento imobiliário, a extinção deste, por quitação, não exime a seguradora do pagamento de indenização decorrente de danos cobertos e ocorridos na vigência do contrato de seguro. Isso ocorre porque a obrigação de pagar a indenização surge no momento da ocorrência do sinistro objeto da cobertura.

Ocorrido o sinistro quando ainda em pleno vigor o contrato de seguro, poderá o segurado propor ação contra a seguradora objetivando a reparação devida enquanto não decorrido o prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, afirmou que os danos no imóvel eram contínuos, decorrentes de falhas de construção (fls. 1137/1139). Referida conclusão não pode ser revista por atrair o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não carece de interesse de agir o mutuário que propõe ação indenizatória contra a seguradora por vício de construção surgido na vigência do contrato de financiamento imobiliário.

IV - Prescrição

Por fim, em relação à prescrição, verifico que a irresignação manifestada não foi apontada em sede de recurso especial, tampouco na petição de agravo em recurso especial. Assim, a insurgência da agravante somente na petição de agravo regimental configura hipótese de inovação recursal, não podendo, portanto, ser analisada em razão da preclusão consumativa.

A respeito, confirmam-se estes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF no julgamento do RE 566.621/RS em repercussão geral, adotou a orientação de ser quinquenal o lapso prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação propostas após a vigência da LC 118/05.

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.466.781/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/10/2014.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA.

1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Questão atinente à prescrição reveste-se de inovação recursal, manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ.

4. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito já decidido em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp n. 1.461.964/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/9/2014.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0162465-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 59338 / SP**

Números Origem: 00087142820088260079 14872008 994092740135 99409274013550000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRINEU PONTES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LÉIA IDÁLIA DOS SANTOS
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LÉIA IDÁLIA DOS SANTOS
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU PONTES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.